



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



GABINETE DO VEREADOR LULU

Projeto de Lei nº. 065 / 2017.

Paraty, 15 de novembro de 2017.

**DETERMINA A PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA
DA LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS
CRECHES E ESCOLAS DA EDUCAÇÃO
INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PARATY.**

O **Prefeito Municipal de Paraty**, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do município, que a Câmara Municipal de Paraty **Aprovou** e ele **Sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica determinada a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches e escolas da Educação Infantil no âmbito do município de Paraty.

Art. 2º- A lista deverá conter:

- I - nome da criança;
- II - nome do responsável;
- III - data de nascimento;
- IV - data de solicitação da vaga.

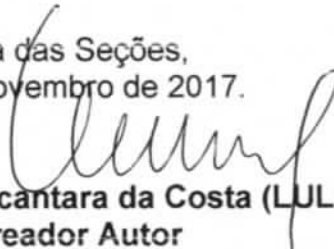
Art. 3º- A lista deverá ser divulgada no sitio da prefeitura do município de Paraty com acesso facilitado, em *banner* destacado, na página inicial.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser atualizada mensalmente no último dia útil de cada mês.

Art. 4º- Para o acesso ao contido no art. 3º, o usuário deverá preencher campo com informações de segurança.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Seções,
15 de novembro de 2017.


Luiz Claudio Alcântara da Costa (LULU)
Vereador Autor
PSDC



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

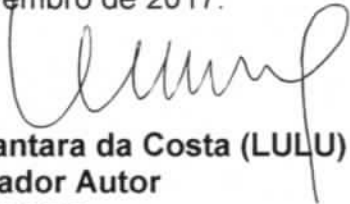
PSDC
GABINETE DO VEREADOR LULU

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei em tela visa efetivar um mecanismo bastante utilizado pelas administrações sobre a transparência pública. Quanto à divulgação da lista de espera propriamente dita, temos uma previsão constitucional sobre a necessidade de transparência dos atos da administração que, somada à mencionada necessidade de universalização da oferta da educação infantil (também decorrente da Constituição Federal), a depender do critério utilizado para convocação das crianças para uma das vagas, a princípio determina a necessidade de sua publicação, garantindo aos responsáveis a possibilidade de acompanhamento da efetiva posição da criança na lista de espera. O artigo 7º, inciso V da Lei Federal nº 12.527/11 afirma que o acesso à informação compreende veiculação "sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços".

A Educação Infantil, assim como os demais espaços de educação no âmbito da Política Básica de Educação, configuram direito constitucional. A oferta irregular do atendimento em Centros Municipais de Educação Infantil se apresenta como um problema social de grande proporção que, deve ser encarado com muita responsabilidade e transparência. No que se refere ao acesso à Política Pública de Educação Infantil, podem ocorrer disparidades quanto aos critérios de acesso, já que a administração não consegue garantir integralmente e universalmente este direito às crianças. Considerando a importância dos meios tecnológicos voltados à informação, e tendo em vista a preponderância do interesse da sociedade, compreende-se que o dever de acesso à informação contempla a obrigação de divulgação em sítios eletrônicos oficiais acerca da fila de espera na Educação Infantil, contendo dados de interesse dos requerentes e da coletividade, permitindo-se assim controle e fiscalização em relação à política pública pela sociedade e demais órgãos públicos.

Sala das Seções,
15 de novembro de 2017.


Luiz Claudio Alcantara da Costa (LULU)
Vereador Autor
PSDC